
CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A dignidade da pessoa humana como elemento estruturante da ordem econômica constitucional**Ewerton Ricardo Messias¹****Geilson Nunes²****Resumo:**

A presente pesquisa teve por objetivo realizar um estudo sobre a ordem econômica constitucional pós-moderna, presente na Constituição Federal de 1988 com tendências à valorização da dignidade da pessoa humana como seu elemento estruturante na busca pela tutela e fruição dos direitos fundamentais, dentre eles, a livre iniciativa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse intuito, foram investigadas a ordem econômica constitucional e seus princípios estruturantes, mormente a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente; e a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil e elemento estruturante da ordem econômica constitucional voltado à garantia de existência de uma vida digna de ser vivida. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido foi o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Em conclusão aponta-se que o caminho a ser percorrido pela ordem econômica constitucional é buscar o desenvolvimento econômico atrelado ao desenvolvimento social e à proteção do equilíbrio ambiental, alinhando, em uma perspectiva solidária, a produção de riquezas à garantia de existência de vida digna de ser vivida para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Ordem econômica constitucional. Desenvolvimento sustentável.

¹ Professor nos cursos de Graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília - UNIMAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça. Universidade de Marília - UNIMAR - Brasil. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-9175-4865>. URL: <http://lattes.cnpq.br/1361703878121901> E-mail: ewerton_messias@hotmail.com

² Professor no curso de Graduação em Direito do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos em Araguari-MG. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos em Araguari - MG - Brasil. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9467-699X>. URL: <http://lattes.cnpq.br/2227454828734668>. E-mail: capgeilson41@gmail.com

INTRODUÇÃO

A justificativa da presente pesquisa foi proceder um estudo acerca da ordem econômica constitucional brasileira, prevista no Art. 170, seus incisos e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, no contexto de 30 anos da sua promulgação, visando clarificar, com bases fixas nos fundamentos estruturantes de um Estado Democrático de Direito, a importância desta ordem econômica constitucional pós-moderna para que os objetivos e princípios republicanos possam ser alcançados.

A pós modernidade³ é caracterizada pela irradiação das normas (princípios e regras)⁴ constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico⁵, neste sentido as normas contidas no Capítulo I, do Título VII, da Constituição Federal, principalmente o contido no Art. 170, seus incisos e parágrafo único, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico informando os limites a serem observados para a garantia dos direitos fundamentais à livre iniciativa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, inicialmente tratar-se-á da ordem econômica constitucional, oportunidade em que será realizada uma apurada análise sobre o contido no Art. 170, seus incisos e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de delimitar sua importância para o alcance dos fundamentos da República Federativa do Brasil, por meio de um desenvolvimento econômico socioambiental voltado a propiciar a existência de vida digna de ser vivida⁶ para as presentes e futuras gerações, conforme previsão contida no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

³ Segundo Valter Moura do Carmo e Ewerton Ricardo Messias: “Tal período, denominado como pós-modernidade, é caracterizado pela socialização e pela constitucionalização do Direito, assumindo, a principiologia constitucional, o lugar antes ocupado pelo positivismo jurídico, representado pelas codificações” (CARMO; MESSIAS, 2017, p.191).

⁴ Para Robert Alexy a “[...] distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau”, sendo que “[...] o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são mandados de otimização enquanto que as regras tem o caráter de mandados defini definitivos”. [...] Ao reconhecer o alto grau de abstração dos princípios, Alexy afirma que, em um caso concreto, diante do conflito da proibição trazida por um princípio com a permissão trazida por outro, o que ocorrerá é que um princípio cederá ao outro, situação que pode se inverter em outro caso fático, sob condições diferentes. [...] Por outro lado, reconhecendo o relativo grau de abstração das regras, Robert Alexy observa que, no caso concreto, diante de duas regras com consequências jurídicas contraditórias uma deverá ser declarada inválida (ALEXY, 2008, p.90-94).

⁵ Acerca do termo ordenamento jurídico, importante se fazem as considerações realizadas por Valter Moura do Carmo e Ewerton Ricardo Messias, para quem “Há que se concordar com a afirmação da existência de indistinção entre as expressões sistema jurídico e ordenamento jurídico, podendo ir além, ao reconhecer a indistinção entre essas e a expressão Direito, vez que se revelam, todos, como um sistema composto pelo direito positivo, pela Ciência do Direito e pela linguagem social, que compõem a norma jurídica, a qual se projeta sobre a região material das condutas humanas, disciplinando-as nas suas relações de intersubjetividade, tendo por objeto a realidade social (CARMO; MESSIAS, 2017, p.195).

⁶ Vida digna é aquela vivida com dignidade, sendo, a dignidade, entendida como um fim material, um objetivo, “[...] que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens” (saúde, segurança, meio ambiente ecologicamente equilibrado, educação, entre outros) “[...] que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida” (FLORES, 2009, p.37).

Será dado destaque aos direitos fundamentais à livre iniciativa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja interação é possível em virtude da estreita interação entre a Economia e o Direito, afim de propiciar uma eficaz e necessária regulação estatal, apta a propiciar um desenvolvimento econômico e sócioambiental, calcado na garantia e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, trata-se de uma tentativa de clarificar que a ordem econômica constitucional brasileira tem suas bases fixadas nos direitos fundamentais da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a alcançar um *status* principiológico estruturante que se irradia por todo o ordenamento jurídico e por todo o sistema econômico brasileiro, direcionando-os para a proteção de uma vida digna de ser vivida.

Para a obtenção dos resultados almejados na presente pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o qual abrange a teoria e os fatos concretos exemplificativos, simultaneamente, de forma a alcançar os resultados propostos. A metodologia de investigação utilizada foi a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

A despeito da suma importância da matéria abordada, o tema ainda carece de pesquisa aprofundada sob o prisma que ora se pretende focalizar, lacuna esta que, ao ser preenchida, certamente trará auxílio doutrinário ao intérprete e ao aplicador do Direito, contribuindo para que as normas jurídicas infraconstitucionais, relacionadas a tal temática, possam ser aplicadas de forma mais eficaz e em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIVRE INICIATIVA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Na pós-modernidade, em um cenário composto pela globalização e pelas novas tendências neoliberais, é grande a influência que a Economia impõe sobre todo o estrato social, de forma a influir na vida das pessoas. Desta forma, a Economia interage com os mais variados ramos do conhecimento, dentre eles o Direito, com o qual interage de maneira interdisciplinar, visando “[...] informar um modelo de desenvolvimento apto a equilibrar o desenvolvimento socioeconômico à proteção ambiental (MESSIAS; CARMO, 2018, p. 270).

Conceituando ordem econômica, Vital Moreira (1973, p. 69) assinala em primeiro sentido como o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta, e não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais. Em um segundo sentido, ordem econômica é expressão que designa o conjunto de todas as ou regras de conduta, qualquer que seja a sua natureza, podendo ser jurídica, religiosa, moral ou outras, que respeitam à regulação do comportamento dos

sujeitos econômicos, consubstanciando-se no sistema normativo da ação econômica e, finalmente, em um terceiro sentido, significa ordem jurídica da economia.

Sua ênfase se estabelece na estreita harmonia entre Economia e Direito, que se fundem para propiciar uma justa distribuição de riquezas na sociedade e uma eficaz e necessária regulação econômica⁷, calcadas nos importantes princípios e direitos fundamentais que são os pilares da ordem econômica constitucional brasileira, entre os quais, a livre iniciativa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando alcançar um desenvolvimento econômico e socioambiental, baseado na garantia e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a regulação econômica deve ser admitida quando para garantir a efetividade dos princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, previstos no Art. 170, incisos III, V, VI, VII e IX, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a intervenção do Estado na economia é admitida quando para garantir a justiça social e as liberdades individuais. Desta forma, como ensina Maria de Fátima Ribeiro, “os agentes econômicos não podem agir livremente no mercado” (RIBEIRO, 2012, p.207-208).

Pelo conteúdo expresso no texto constitucional brasileiro de 1988, pode-se inferir que o constituinte originário teve a preocupação de dar à livre iniciativa e à manutenção do equilíbrio ambiental um status principiológico estruturante de todo o sistema econômico, alinhado aos demais objetivos republicanos no sentido da valorização do trabalho humano, do equilíbrio e da transformação econômica com vistas ao desenvolvimento⁸ e à riqueza nacional, justamente para que a robustez do sistema econômico e seu poderio não subjuguem direitos fundamentais e provoquem um desequilíbrio no sistema. Neste contexto, a regulação econômica pelo Estado ocorre de forma diferente da que ocorreu outrora, durante o período moderno, pois na pós-modernidade o Estado-interventor passa a ser um Estado-polícia, no qual a regulação econômica ocorre de forma isonômica, tratando agentes econômicos e contribuintes equiparados de maneira igual, conferindo condições adequadas para o exercício das atividades econômicas, em questões pontuais. Nesse sentido, bem destaca Ana Luiza Nery:

⁷ O termo regulação, no direito brasileiro, tem origem na expressão inglesa regulation. A tradução literal de tal termo para a língua portuguesa aponta para o sentido de regulamentação (tradução nossa), no entanto, no âmbito do direito brasileiro, o conceito de regulação liga-se ao sentido de normatização (mais amplo) enquanto o conceito de regulamentação tem o significado de complementação (mais restrito) do texto de uma lei (JUSTEN FILHO, 2002, p.15).

⁸ Neste ponto é “[...] considerado o conceito pós-moderno de desenvolvimento, o qual incorpora a dimensão econômica e, além dela, as dimensões política, social e ambiental, tendo, por esteio, variáveis como justiça, qualidade de vida, bem-estar, liberdade, entre outras aptas a garantirem a concretização e a eficácia social dos princípios da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana” (MESSIAS; CARMO, 2018, p.290).

[...] O Estado não pode prejudicar a atividade econômica quando equívoco de dirigir a Economia colocando-se no lugar da empresa, quando, em verdade, seu papel é meramente regulador, fiscalizador, e não intervencionista. Intervir na Economia além do necessário é desrespeitar o princípio da livre-iniciativa, que implica, também, a mínima intervenção estatal (NERY, 2017, p. 55).

Fica destacado que a livre iniciativa e a proteção do equilíbrio ambiental são os trilhos que irão conduzir a sociedade à conquista de seus anseios, a partir da atividade do homem em sua liberdade de construir uma sociedade justa, igualitária e com vistas ao desenvolvimento econômico e socioambiental, alicerçados nos direitos fundamentais da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos, respectivamente, no Art. 170, *caput*, e no Art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, Dias e Oliveira (2017, p. 171) afirmam que só “[...] haverá espaço para o desenvolvimento livre do privado se estiver voltado para objetivos mais nobres da República, como a persecução eterna da função social”, neste ponto, descorda-se da última parte da afirmação dos respeitadores autores, pois, segundo o texto constitucional atual, somente haverá a fruição do direito fundamental à livre iniciativa se respeitada a persecução eterna, não apenas da função social, mas sim da função econômico e socioambiental, pois somente assim, poder-se-á cumprir com o disposto no *caput* do Art. 225, da Constituição Federal de 1988, que é garantir o equilíbrio do meio ambiente, em todas as suas vertentes pedagógicas (natural, artificial, laboral e cultural), para as atuais e futuras gerações.

Em uma exegese da norma constitucional, fica clara a intenção do constituinte de alinhar todos os princípios constitucionais e direitos fundamentais na conquista dos desideratos da ordem econômica constitucional brasileira e somente a busca da harmonia diante de situações contrapostas é que propiciará a construção dos trilhos que irão levar à consecução dos objetivos propostos pela Constituição Federal de 1988.

Relevante é a roupagem de proteção que o constituinte originário albergou no texto constitucional para dar a necessária segurança jurídica ao mercado, tendo como balizas princípios norteadores da ordem econômica na tutela dos direitos fundamentais e dos interesses da coletividade, que não podem ser reféns de abuso do poder econômico, diante do qual atuará o Estado-polícia na regulação econômica para restabelecer o devido equilíbrio constitucional.

O constituinte originário construiu o texto constitucional alicerçado em princípios basilares que sustentam a ordem econômica e, na ótica de Dias e Oliveira (2017, p. 186), o Art. 170 aponta princípios de relevo, entre os quais se destacam, busca da Justiça social, a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. Não obstante a isso, Messias e Souza asseveram que:

A ordem econômica constitucional deve estar voltada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, tendo, a defesa do meio ambiente, como um de seus princípios norteadores na busca do cumprimento de sua finalidade, qual seja assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal e qual previsto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Assim, no território brasileiro, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas para assegurar a existência digna do ser humano, para isso, seu planejamento, instalação e operação devem ser orientadas pela defesa do meio ambiente, cujas regras estão contidas no Direito Ambiental (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 83).

Tratando sobre os princípios da ordem econômica, vitais para a manutenção do Estado Democrático de Direito⁹, em uma primeira abordagem, destaca-se o princípio da liberdade de iniciativa econômica (PEREIRA, 2017, p. 250) que, nas lições de Petter (2008, p. 184), é um dos princípios mais onerosos da ordem econômica, a considerar que o desenvolvimento do Estado se estrutura nele, constituindo um dos suportes fundamentais do processo de desenvolvimento.

A importância da livre iniciativa para a eficácia da tutela e conquista de direitos fundamentais espalhados no texto constitucional de 1988 fica clara e evidente, colocando limites ao legislador, ao ente estatal e à iniciativa privada e, nessa linha de raciocínio, Bastos e Martins (2000, p.38) asseveram que a livre-iniciativa não só se consubstancia em um pilar da ordem econômica, mas também em um fundamento, cujas bases se fixam nos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Andrade (1986, p. 239) destaca que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e funcionar como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se, nessa assertiva, uma dignificante proteção da pessoa humana.

Tratando do tema, Moncada (2012, p. 146) assevera que a doutrina entende, ainda, que o direito à livre-iniciativa privada é um direito fundamental, com os mesmos parâmetros dos demais, e reflete, então, as proteções e garantias fundamentais estabelecidos no texto constitucional. A livre iniciativa, como já bem destacado, evidencia-se como vetor estruturante para os consectários da ordem econômica e dos fundamentos da República, é balizadora do desenvolvimento e deve ser delimitada por princípios legais, éticos e morais.

⁹ Maurício Mota disserta que: “A perspectiva mais consentânea do Estado Democrático de Direito é aquela que o define como uma nova análise dos institutos jurídicos constitucionais dos Estados anteriores, implicando em uma redefinição de Estado perante a ordem constitucional. [...]O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito se caracteriza por ser um Estado de Direito em um contexto pós-positivista, marcado por uma reorientação dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; pela reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; pela formação de uma nova hermenêutica; e pelo desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana (MOTA, 2012, p. 296; 307).

Com assento nessa premissa, Ferraz Junior (1989, p. 46) destaca que o princípio da livre-iniciativa não exclui a atividade fiscalizadora, estimuladora, arbitral e até suplementarmente empresarial do Estado e, conjugada com a valorização do trabalho humano, a livre-iniciativa se define como participação, como construção positiva da dignidade humana na produção de riqueza, isto é, como tarefa social que os homens realizam em conjunto. Verifica-se que “o constituinte adotou um modelo “intermediário” no trato da matéria, o qual, em tese, buscaria conciliar a liberdade de iniciativa com interesses sociais subjacentes, como a defesa do consumidor” (CAVALCANTI, CATÃO, 2017, p. 183), entre outros.

A atuação do Estado na Economia é sempre subsidiária (Estado-polícia) e, conforme Bastos (2000, p. 243), ele não está habilitado a retirar a responsabilidade dos particulares sobre atribuições que estejam em condições de cumprir por si mesmos. A ação das coletividades públicas no âmbito da Economia só se justifica, pois, naquilo que os particulares não possam, ou não queiram, intervir.

Pode-se afirmar que ao escolher esse trilha de prestígio à livre iniciativa, o sistema econômico brasileiro amoldou-se ao modelo capitalista e, em consequência, deu destaque a todas as formas de organização individual e coletiva de viés econômico, reafirmando valores como o da propriedade, da liberdade contratual, das formas de produção, no entanto, conforme explicitado, colocou a intervenção estatal, por meio da regulação econômica, como forma de garantir o equilíbrio da ordem econômica constitucional brasileira, visando dar efetividade as princípios constitucionais da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, previstos no Art. 170, incisos III, V, VI, VII e IX, respectivamente, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Não restam dúvidas sobre a importância da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a consecução dos objetivos republicanos, contudo, é necessário que o Estado-polícia atue regulando a economia diante de eventuais abusos que possam afetar os interesses transindividuais, de forma a evitar que ocorram danos severos decorrentes do desequilíbrio do modelo de desenvolvimento sustentável¹⁰, o qual foi eleito, pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, *caput*, como o modelo de desenvolvimento a ser seguido pela República Federativa do Brasil.

¹⁰ Tal modelo de desenvolvimento tem suas bases na Teoria do Triple Bottom Line, a qual prevê que a obtenção do desenvolvimento econômico, externalizado na forma de lucro – Profit –, deve ocorrer associada à geração de desenvolvimento social – People –, e à proteção ambiental – Planet (ELKINGTON, 2012, p. 111-124).

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Conforme abordado no item anterior, o constituinte originário brasileiro instituiu a ordem econômica constitucional como o fio condutor da geração de riquezas, por meio da produção e da circulação de produtos e serviços, aliada à proteção da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, previstos no Art. 170, incisos III, V, VI, VII e IX, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, tendo por finalidade precípua a proteção da dignidade da pessoa humana, direito fundamental e princípio estruturante da busca dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos do Art. 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A respeito da dignidade da pessoa humana, Mauricio Mota assevera que:

Partindo da premissa de que todos os seres humanos detêm uma valia idêntica perante a lei, todos os indivíduos guardam *dignidade própria* que determina, necessariamente, que sejam dadas a eles todas as condições materiais e imateriais indispensáveis para a *existência plena*.

Existe um relativo consenso de que não há vida digna, nem auto-respeito, nem possibilidade de exercício de capacidades individuais e coletivas sem que determinadas *condições básicas estejam satisfeitas* (MOTA, 2012, p. 304) (*grifo do autor*).

A Dignidade da pessoa humana constitui mesmo uma qualidade inerente a toda pessoa, a todo ser humano, preexistindo ao direito legislativo que tratou apenas de reconhecê-la, positivá-la, identifica-la como maior valor supremo de todo sistema jurídico, impedindo que o ser humano pudesse ser objeto de coisificação e de instrumentalização (PETTER, 2008, p. 190). Petter destaca, ainda que:

A preceituação constitucional da dignidade da pessoa humana como finalidade da ordem econômica traduz-se numa imperiosa busca de concretude deste valor, em cada passo que o intérprete trilhar nos caminhos hermenêuticos palmilhados ao longo da tarefa exegética que se lhe impõe (PETTER, 2008, p.190).

Importa salientar que, apesar de sua importância e valor, esse princípio não é absoluto, pois tem seus limites estabelecidos diante de uma eventual colisão entre dignidades de diferentes seres humanos, vez que é inerente a todos os seres humanos, indistintamente, sendo vedada sua

disponibilidade ou supressão. Nesse sentido, Petter (2008, p. 195) destaca que certo é que a dignidade de uma pessoa encontra limites na dignidade do próximo, acentuando-se, assim, a dimensão intersubjetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a dignidade não possui contornos absolutos.

Nesta linha, Martinez (1996, p. 42) assevera que é indubitosa a enorme influência que a Economia tem na vida das pessoas, na satisfação de suas necessidades básicas humanas e na boa administração dos recursos, sendo que igual assertiva também vale para o Direito, salientando que os domínios do econômico e do jurídico não se confundem, mas é íntima a correlação entre as duas ciências, impondo-se a afirmação de que o fenômeno econômico, no mais das vezes, tem reclamado um revestimento jurídico.

O econômico e o jurídico se interpenetram, mas eles o fazem de um modo que não importa reciprocidade automática, isto é, na obrigatoriedade de reação igual e contrária, verificadas na interação. Pode até mesmo deixar de haver influência de um sobre o outro, pelo menos visivelmente. Certos fatos jurídicos relacionados com o direito de família, por exemplo, e muitos outros, distanciam-se e afastam-se de qualquer relação com o econômico, ou a possuem de modo muito esmaecido (SOUZA, 1971, p. 144).

Do exposto pelos autores, verifica-se a interação existente entre Direito e Economia, por meio da qual um completa o outro. Nessa linha, Nusdeo (2002, p.20) afirma que “[...] na verdade, Direito e Economia estão diretamente imbricados, sendo correto dizer que subjacente a qualquer valor econômico existe um nicho institucional, vale dizer, jurídico, ao abrigo do qual ele se origina e se manifesta.”

Pode-se afirmar, então, que ignorar essa interação entre Direito e Economia, significaria retroceder ao período liberal, onde não havia tal interação transversal, vez que em tal período “[...] o Direito e a Economia não interagiam, pois andavam em linhas paralelas, as quais nunca se encontravam, vez que o Direito preocupava-se com a aplicação das leis para solucionar conflitos que ameaçavam a paz social sem se preocupar com a geração, a circulação ou a distribuição de riquezas, preocupações essas da Economia, a qual, por sua vez, não se preocupava com a aplicação das leis (SOUZA, 2010, p. 368).

Nesta linha de raciocínio, Martinez (1996, p. 43) destaca que fica desde logo estabelecida, então, a necessidade do reconhecimento da abertura como característica irrenunciável do sistema jurídico, permitindo que os fenômenos econômicos sejam devidamente partilhados por ocasião da juridicização dos fatos, seja na elaboração normativa do Direito, seja na pauta aplicativa; mas também a necessidade de a Economia aproximar-se da ética de um Direito justo, em uma postura metodológica que a reponha no lugar de onde nunca deveria ter afastado-se.

Dissertando sobre a Constituição Econômica, Dias e Oliveira (2017, p. 177) trazem importantes lições ao esclarecerem que, esta, traduz-se em um conjunto de regras, princípios e valores no campo da Economia, decorrentes de uma lógica do Estado Democrático de Direito, ainda que no texto constitucional não apareça de forma explícita. Neste sentido, Moreira (1974, p. 78) destaca que a constituição econômica revela-se como:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da Economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

De acordo com Grau (2008, p. 81), a ordem econômica, na Constituição Federal de 1988, consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica, na busca pelo desenvolvimento. Interessante é a ênfase dada por Petter (2008, p. 88), para quem o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, pois, ele tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e com as liberdades de que elas podem desfrutar, bem como com o crescimento econômico, principalmente quando medido por grandezas matemáticas atinentes à simples produção econômica.

Seguindo essa linha de raciocínio, a respeito da ênfase da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, imperioso se faz dar destaque ao seu papel no balizamento da Economia com vistas a atingir os objetivos republicanos e, nessa esteira, Dias e Oliveira (2017, p.178) salientam que ela possui duas funções, consistentes em organizar a atividade econômica, direcionando-a para um cenário futuro diferente e, ainda, estruturar a político-econômica do Estado, de forma a delimitar o alcance do poder econômico.

E, na esteira das considerações acerca dos princípios estabelecidos no Art. 170, da Constituição Federal de 1988, segundo Eros Grau (2008, p. 198), a definição posta pelo texto constitucional traz um sentido de uma unidade soberana na forma federativa, sendo o Estado uma entidade política organizada, que elege valores primordiais como a dignidade da pessoa humana, a soberania, a livre iniciativa e a defesa do equilíbrio ambiental e, nesse contexto, a Ordem Econômica preconiza que as relações econômicas devem estar em convergência para promover a existência digna de todos os seres humanos.

Assim, a consagração da valorização da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos no texto constitucional brasileiro, apontam que o Brasil se estabelece como entidade política constitucionalmente organizada, conforme preconiza o texto constitucional de 1988

(GRAU, 2008, p. 197), tendo como objetivos a busca e a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual deve ser assegurada por meio do exercício da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da proteção do equilíbrio ambiental. Nesse, sentido, ao tratar apenas acerca de uma das vertentes do desenvolvimento sustentável, Gesteiro e Ribeiro (2013, p. 204) afirmam que:

De qualquer forma, o cumprimento dos ditames constitucionais supracitados, requer a efetiva participação estatal. O dever-poder de implementação desses valores, proporcionando vida digna e o desenvolvimento social pleno, desde que respeitada à prática de políticas públicas, impõem a criação de programas com finalidade precípua de reduzir as desigualdades e, proporcionando, por conseguinte, a Justiça social.

O trato que é dado à Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 objetiva direcionar a Economia com vistas às gerações futuras e nesse sentido, Dias e Oliveira (2017, p. 178) enfatizam que a meta é alcançar um cenário diferente e organizar a atividade econômica existente, considerando que o constituinte acertou ao reconhecer o modelo capitalista e, ao mesmo tempo, moldá-lo às perspectivas humanistas, reconhecendo a necessidade do exercício de uma profunda função social às atividades econômicas.

Denota-se que o objetivo precípua da ordem econômica constitucional no Estado Democrático de Direito é valorizar o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 inicia seu texto, proclamando em seu Art. 1º, inciso III, ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito que se revela, conforme Art. 1º, *caput*, também da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Sobre a dignidade da pessoa humana, diversos estudos apontam seus fundamentos e, nas palavras de Sarlet (2009, p. 109), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de dele emanarem o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da proteção da dignidade da pessoa humana. Bonavides (2000, p. 573) destaca que a nova universalidade dos direitos humanos os coloca assim, desde o princípio, em um grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Na mesma linha de pensamento, Bobbio (1992, p. 21), aponta que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são globalmente respeitados a partir do momento em que seus fundamentos são reconhecidos universalmente. Bonavides (1999, p. 587) adverte ainda que:

Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições e, com eles, o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais

consistente e característica, porquanto extrapolaram a relação cidadão-Estado, adquirindo uma dimensão objetiva, de conteúdo aberto e indeterminado, até então ignorada, não pertencente nem ao Direito Público, e tão pouco ao Direito Privado, mas que compõe e orienta de todo ordenamento jurídico-constitucional de cúpula.

Ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, a República Federativa do Brasil, de certa forma protege os cidadãos brasileiros, e os estrangeiros que estiverem em solo nacional, de eventuais atuações políticas, religiosas, filosóficas, sociológicas, jurídicas, entre outras, que possam se distanciar de tal fundamento republicano. Neste sentido, Canotilho afirma que “[...] o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República significará, assim, o contrário de ‘verdades’ ou ‘fixinismo’ políticos, religiosos ou filosóficos [...]” (CANOTILHO, 2003, p. 225). É certo que:

[...] a dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade, que precisa ser protegida de qualquer violação (FÜHRER, 2009, p. 45).

A dignidade da pessoa humana é uma condição de existência de todo o ser humano, independentemente de “[...] idade, sexo, raça ou religião [...]” (ALMEIDA, NUNES, 2018, p. 137), vale registrar, é qualificada como algo inerente ao ser humano, como grande parte doutrinária assim a tipifica, atributo chancelado pela indisponibilidade, inerente a qualquer pessoa, mesmo aquelas que cometem os atos mais vis contra seu próximo. Como bem aponta Sarlet (2009, p. 67), trata-se de “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]” de “[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito”.

A esse respeito, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em face de atrocidades levadas a efeito contra seres humanos, declara, em seu Art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

Todavia, como bem destaca Sarlet (2013, p. 124), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em diversas dimensões e nesse sentido, não se pode deixar de reconhecer a sua dimensão histórico-cultural, comunitária e social e não apenas ser visto como uma declaração de conteúdo ético, à medida que é dotada de plenitude e eficácia, alcançando, assim, uma condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Nessa linha de raciocínio, Reis (2008, p. 58) destaca que, considerada o cerne de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sua "função

unificadora de todos os direitos fundamentais", a dignidade da pessoa humana deve ser posta como atividade que realiza os direitos pessoais, sendo tarefa do poder público erigir um ordenamento jurídico e social concretizador desse valor irredutível.

Diante das ações e atos de cada ser humano, a dignidade da pessoa humana extrapola da esfera da abstração e ingressa no campo de sua real concretude e, por isso, pode se tornar alvo de violações diversas, perfeitamente identificáveis no cotidiano da sociedade moderna. No que se refere às ofensas contra a dignidade da pessoa humana, Sarlet (2007, p. 364) destaca que existe uma dificuldade em estabelecer uma pauta de violações e assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, na corrida para uma definição jurídica de dignidade, cuidam de estabelecer parâmetros e critérios básicos a fim de se aproximar de uma definição mais concreta desse princípio, ainda que isso não seja uma definição consensualmente aceita em face da amplitude do assunto, caracterizado pela ambiguidade e pela porosidade, não é prudente uma conceituação fixa, pois, em assim sendo, estaria em colisão com os diversos valores das democracias modernas.

Sobre a qualidade de *status* jurídico a que é alçada a dignidade da pessoa, pode ser observado que ela não é inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas ganha, sim, a condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil e, nesse sentido, Sarlet (2011, p. 53) considera que “[...] na qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica constitucional e infraconstitucional”.

Por estar inserida na ordem jurídica, fica evidente que a judicialização dos direitos fundamentais ganha mais notoriedade frente à inércia e à omissão dos poderes públicos. O Brasil, tem passado por um estágio de afirmação dos direitos constitucionais, construídos na afirmação de efetivo exercício de cidadania, decorrentes do maior controle judicial ocorrido no Supremo Tribunal Federal e nas demais instâncias do Poder Judiciário (REVENGA *et al*, 2009, p. 13). Assim, nos julgados atuais do Supremo Tribunal Federal¹¹ há vasta jurisprudência sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua estreita relação com os direitos fundamentais, sendo certo que aquela Suprema corte tem entendido também ser a dignidade da pessoa humana um dos principais vetores e fonte de inspiração de todo ordenamento jurídico, revelando-se de fundamental importância para as decisões judiciais.

Nesse sentido, exemplificando, Sarlet (2011, p. 65) destaca a vedação da tortura e do tratamento desumano, a proibição da redução do ser humano como objeto da ação estatal,

¹¹ A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento de causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate de crime grave.” STF (Segunda Turma) **Habeas corpus 87.676.5** – Espírito Santo, rel. Min. César Peluso, julgamento em 06/05/2008 (BRASIL, 2008).

representada na regulamentação do uso de algemas; destaca, também, no campo dos direitos sociais, o chamado mínimo existencial e sua vedação de tributação, e a proibição de confisco, incumbindo ao Estado a manutenção desse mínimo existencial, entre outras ações e prestações positivas.

Referindo-se ao importante papel das normas constitucionais e infraconstitucionais na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, Canotilho (2003, p. 249) leciona que se deve preservar a integridade física e espiritual do homem como atributo irrenunciável, o que é chamado pelo autor de libertação da angústia de existência do ser humano; é necessário que lhe seja destinada a possibilidade de trabalho, emprego, o mínimo existencial, por meio de mecanismos assistenciais básicos para a garantia de sua sobrevivência.

Revela-se, portanto, a importância principiológica da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, bem como a necessidade de uma postura ativa do Estado para que seja alcançada a sua eficácia, por meio de políticas, planos e programas públicos, voltados à busca da conquista e fruição dos direitos fundamentais pelo cidadão, para que os objetivos da República Federativa do Brasil sejam alcançados, por meio, principalmente de um desenvolvimento econômico, aliado ao desenvolvimento social e à proteção do equilíbrio ambiental, visando uma efetiva existência da Justiça Social.

Petter (2008, p. 190) destaca que a dignidade humana, então, constitui mesmo uma qualidade inerente a toda pessoa, a todo ser humano. Tomada em consideração a lição Kantiana, é fácil notar que a dignidade da pessoa humana preexiste ao Direito legislativo, pois este apenas tratou de reconhecê-la, positivando-a. No entanto, ao fazê-lo no texto constitucional identificou-a como um valor supremo da ordem jurídica, impedindo que o ser humano pudesse ser objeto de coisificação e instrumentalização.

A preceituação constitucional da dignidade da pessoa humana como finalidade da ordem econômica traduz-se numa imperiosa busca de concretude deste valor, em cada passo que o intérprete trilhar nos caminhos hermenêuticos palmilhados ao longo da tarefa exegética que se lhe impõe, valendo, porém, observar, igualmente, que, como qualquer outro princípio, nem mesmo a dignidade da pessoa humana pode ser absolutizada, sofrendo ponderação quando em jogo a dignidade de outra ou mais pessoas. A despeito disso, diz-se da mesma ser irrenunciável e inalienável, não podendo ser destacada do ser humano (PETTER, 2008, p. 60).

Em relação a finalidade da ordem econômica constitucional em assegurar a existência digna do ser humano, importante se faz conhecer as afirmações realizadas por Messias e Souza, para quem:

A ordem econômica constitucional deve estar voltada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, tendo, a defesa do meio ambiente, como um de seus princípios norteadores na busca do cumprimento de sua

finalidade, qual seja assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal e qual previsto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Assim, no território brasileiro, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas para assegurar a existência digna do ser humano, para isso, seu planejamento, instalação e operação devem ser orientadas pela defesa do meio ambiente, cujas regras estão contidas no Direito Ambiental (MESSIAS; SOUZA, 2015, p.83).

Fica evidente que a ordem econômica constitucional tem seu papel de agente indutor do desenvolvimento econômico e socioambiental, visando à realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, apto a dar efetividade à tutela e à fruição dos direitos fundamentais, na busca pela tão almejada Justiça Social.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que ao erigir a livre iniciativa à condição de direito fundamental, a Constituição Federal amoldou a ordem econômica constitucional brasileira ao modelo capitalista e, em consequência, deu destaque a todas as formas de organização individual e coletiva de viés econômico, reafirmando valores como o da propriedade, da liberdade contratual, das formas de produção.

Não restam dúvidas sobre a importância da livre iniciativa para a consecução dos objetivos republicanos, contudo, é notório que essa abertura principiológica poderia conduzir a abusos que poderiam vir a afetar os interesses transindividuais, podendo acarretar lesões graves que ofenderiam o desenvolvimento social e os preceitos constitucionais.

Portanto, o texto constitucional pós-moderno da Constituição Federal de 1988 contemplou a intervenção estatal na economia, a ser realizada não por um Estado-interventor, mas sim por um Estado-polícia, o qual exerce a regulação econômica em situações pontuais apenas para manter a isonomia (equidade) do sistema econômico, tratando agentes econômicos e contribuintes equiparados de maneira igual, conferindo condições adequadas para o exercício das atividades econômicas.

Dessa forma, a regulação econômica pelo Estado-polícia é admitida pelo texto constitucional quando para garantir a efetividade dos princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, previstos no Art. 170, incisos III, V, VI, VII e IX, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.

Assim, entende-se que o caminho a ser percorrido pela ordem econômica é buscar o desenvolvimento econômico, por meio da lucratividade empresarial; aliado ao desenvolvimento social, por meio da proteção da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras; e à proteção meio ambiente ecologicamente equilibrado; vez que o desenvolvimento nacional sustentável é reconhecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a partir da interpretação sistemática dos Arts. 3º, II; 170, VI e 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto de desenvolvimento nacional sustentável, o caminho a ser percorrido pela ordem econômica constitucional é buscar o desenvolvimento econômico atrelado ao desenvolvimento social e à proteção do equilíbrio ambiental, alinhando, em uma perspectiva solidária, a produção de riquezas à garantia de existência de vida digna de ser vivida para as presentes e futuras gerações, conforme se pode depreender da interpretação sistemática do contido no Art. 1º, inciso III; Art. 3º, inciso I; Art. 170, *caput* e inciso VI; e Art. 225, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa linha de raciocínio, importante destacar que, para atingir tais desideratos esculpidos no texto constitucional e proporcionar a devida valorização do ser humano em sua dignidade, permitindo-lhe viver uma vida digna de ser vivida, imperioso se faz traçar políticas públicas direcionadas ao bem-estar econômico e socioambiental

Para o cumprimento desses ditames constitucionais, deve o Estado assumir seu importante papel na responsabilidade de implementação dos princípios estatuídos no Art. 1º; no Art. 170; e no Art. 225, da Constituição Federal de 1988, por meio de um desenvolvimento econômico e socioambiental, o qual pode ser levado a efeito através da implementação de políticas públicas, planos e programas voltados a garantir a fruição dos direitos fundamentais da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a possibilitar a produção e a circulação de serviços e produtos, com a consequente geração de riquezas, aliada à proteção do equilíbrio ambiental e à redução das desigualdades sociais, de forma a permitir que as presentes e futuras gerações possam usufruir de uma vida digna de ser vivida.

PATHS TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT: The Dignity Of The Human Person As A Structuring Element Of Constitutional Economic Order

ABSTRACT: The present research had as objective to carry out a study on the postmodern constitutional economic order, present in the Federal Constitution of 1988 with tendencies to the valorization of the dignity of the human person as its structuring element in the search for the guardianship and fruition of the fundamental rights, among them, free enterprise and the

ecologically balanced environment. In this sense, the constitutional economic order and its structuring principles were investigated, mainly the free initiative and the defense of the environment; and the dignity of the human person as the foundation of the Federative Republic of Brazil and a structuring element of the constitutional economic order aimed at ensuring the existence of a life worth living. To obtain the results sought by the research, the method of approach to be followed was the deductive, using bibliographical, legislative and jurisprudential research. In conclusion, it is pointed out that the path to be followed by the constitutional economic order is to seek economic development linked to social development and the protection of the environmental balance, aligning, in a solidarity perspective, the production of wealth to guarantee the existence of life worthy of be lived for present and future generations.

Keywords: Human Dignity. Objectives of the Republic. Economic Order.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Lisboa: Estampa, 1986.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Barbara Alberton; NUNES, Geilson. A aplicabilidade da pena do sistema punitivo retributivo como forma de violar as garantias fundamentais nas ações penais. **Direito & Realidade**, v.6, n.6, p. 130 – 141, 2018.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 11.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 87.676.5/ES, Rel. Ministro César Peluso, julgado em 06/05/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535843>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez., 2017.

CAVALCANTI, Maria Oliveira de Melo; CATÃO, Aduardo de Lima. (AUTO) REGULACÃO DO MERCADO, DIREITO CONCORRENCIAL E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: É possível uma concorrência perfeita? **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 179-196, 2017.

DIAS, Jefferson Aparecido; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. **Jurisdição civil, ativismo e ordem econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Constituição de 1988, legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; DIAS, Jefferson Aparecido (tradutores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes sexuais com feição instituída pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e Dano Ambiental**: A responsabilidade civil das instituições financeiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. DO CRESCIMENTO ECONÔMICO À JUSTIÇA AMBIENTAL: O diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 5, n. 11, p. 269-298, mai/ago, 2018.

MONCADA, Luis S. Cabral de. **Direito econômico**. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**, Centelha, Coimbra, 1973.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOTA, Mauricio. O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política. **Revista Quaestio Iuris**, v. 5, n. 2, p. 286-309, jul./dez. 2012.

PAUPERIO, Machado A. A economia degradou o direito. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 167-174, jul./set. 1996.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. Parcerias público-privadas: Amplitude da capacidade institucional em prestação de serviços públicos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p.246-264, ago. 2017.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, Rafael Luís Vale . **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra, 2008.

REVENGA, Miguel; ROMBOLI, Roberto; SCAFF, Fernando Facury. **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger; CAVALCANTE, Denise Lucena; RIBEIRO, Maria de Fátima; QUEIROZ, Mary Elbe. **Novos Horizontes da Tributação: Um diálogo luso-brasileiro**. Coimbra (Portugal): Editora Edições Almedina S.A., 2012. p. 205-323.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paudetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. In: SANTOS, António Carlos dos; LOPES, Cidália Maria da Mota (orgs). **Fiscalidade: outros olhares**. Porto (Portugal): Vida Econômica, 2013. p. 201-215.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. 7.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 364 – 387, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, Brasília 2011.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 10, n. 2 p. 365-387, jul./dez. 2010.

WOOD, Christopher; DEJEDDOUR, Mohammed. Strategic Environmental Assessment: EA of policies, plans and programmes. **Impact Assessment**, United Kingdom, v. 10, n.1, p.3-22, 1992.

Trabalho enviado em 23 de janeiro de 2019

Aceito em 06 de fevereiro de 2020